



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **51.º**, 52.º, 65.º, 66.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º**, **91.º**, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável,



considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.

Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:



a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Nota justificativa:

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.